



PROPOSTA 450935/2004
DIÁRIO NAI 10/09/04
DATA 03



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F-001581-2004

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha 1/1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 02670/2004 E-03.06.9

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: 0472/1998/002/2002 Atividade: Saneamento de Esgotos
Classe: 01 Porte: Pequeno

Nome / Razão Social: Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek
CNPJ: 17.754.183/0001-22

Nome fantasia: -

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua Agatino Oliveira Nobre Nº/km: 35
Complemento: - Bairro/localidade: Centro

Município: Presidente Kubitschek UF: MG CEP: 39135-000 Telefone: (51) 3545-1122

Fax: (-) (-) Caixa Postal: - E-mail: -

Empreendimento: Estação de Saneamento de Esgotos CNPJ: -
Telefone: (-) (-) Endereço: -
Município: Presidente Kubitschek UF: - CEP: - e-mail: -

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____

Nome: _____ CNPJ: _____

Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

Descumprimento das determinações da CIP/COPAM não exigidas multas a FEAM, principalmente, de não ter o plano de manutenção manual de estações de tratamento de esgoto localizada no quilômetro de Presidente Kubitschek, conforme Portaria SEMAD/DISA nº 13/2004.

EMBASAMENTO LEGAL

Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
Infração (1)	61	III	6	-	Lei 4772/80
Infração (1)	67	III	-	-	Decreto 44303/06
Infração (1)	87	III	-	-	Decreto 44303/06
Infração (-)	-	-	-	-	Decreto 44303/06
Atenuante	-	-	-	-	-
Agravante	-	-	-	-	-
Reincidência	-	-	-	-	-

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) [] Advertência	[X] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ 15.001,00
(-1) [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$
Total: R\$ 15.001,00 (Quinze mil e um reais)			

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Risete Fidalgo Benício
Identificação e Assinatura: MASP 1148524-0

Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
Vínculo com o Autuado: _____
Identificação e Assinatura: _____

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

442/1998/1571/2004



00158, 2007



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - _____
 Advertência
 Multa
 Termo de Suspensão de Atividades
 Termo de Embargo de Obra ou Atividade
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
 Termo de Demolição
 Termo de Apreensão
 Pena Restritiva de Direito

Folha: 2/2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO
Animais, bens e produtos apreendidos:
 Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____
 Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___
Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Embargo de Obra ou Atividade Total Parcial
Descrição: _____
 Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição: _____
 Suspensão das Atividades Total Parcial Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: _____

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
 Demolição Imediata Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva Outros Casos
Descrição: _____

PENA RESTRITIVA DE DIREITO
Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS
1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

DEFESA
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA
_____, LOCALIZADO À _____
495 Xentro - Belo Horizonte CEP 30160-000

TESTEMUNHAS
1ª Testemunha
Nome legível: _____
End: _____
CPF ou RG: _____
Assinatura: _____
2ª Testemunha
Nome legível: _____
End: _____
CPF ou RG: _____
Assinatura: _____

Município: Belo Horizonte Data: 23-6-2007 Hora da Lavratura: 09:00

ASSINATURAS
Servidor Credenciado (Nome Legível): _____
Identificação e Assinatura: MASP 1148324-0
Órgão / Entidade Autuante:
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG
Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
Vínculo com o Autuado: _____
Identificação e Assinatura: _____

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 622650/07	07
Divisão: 2o - 29-11-07	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: 2

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 472/1998/004/2007

Assunto: Auto de Infração nº F158/2007, lavrado contra Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - A Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek foi autuada como incurso no artigo 87, inciso I, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

“1- Descumprimento de determinação da CIF/COPAM – não encaminhamento à FEAM, trimestralmente, de relatório com o resultado do monitoramento mensal da estação de tratamento de esgotos localizada no município de Presidente Kubitschek, conforme parecer técnico DISAN nº 19/2004.”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 05, a autuada não **apresentou qualquer espécie de defesa.**

3 - **De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia 06-08-2007, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.**

“Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultado a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa”.

Importante mencionar o art. 49 do referido diploma legal, que dispõe acerca do prazo para recolhimento da multa aplicada, qual seja, 20 (vinte) dias contados da data da notificação da autuação, coincidindo então com o prazo para apresentação de defesa. A regra é simples: ou o autuado recolhe a multa ou apresenta defesa ao órgão ou entidade competente. Senão vejamos:

“Art. 49. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado o processo administrativo após os prazos a que se

referem o caput e § 1º deste artigo para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de 30 dias.” (grifo nosso)



No caso em tela, o empreendedor/autuado não apresentou defesa, tornando-se então definitiva a aplicação da penalidade, nos termos do art. 36 do Decreto n.º 44.309/06. Ressalte-se ainda, que a ausência de defesa produz os mesmos efeitos legais das hipóteses de defesa intempestiva ou sem os requisitos do art.35, as quais são contempladas pelo ora citado dispositivo legal.

“Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade”. (grifo nosso)

4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a autuada não apresentou Defesa, apesar de regularmente notificada da autuação e conseqüente aplicação de 01 penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), remetemos os autos ao Presidente da FEAM, sugerindo o encaminhamento do presente processo para inscrição em Dívida Ativa, conforme documento em anexo.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2007.

Clarice Rogério de Castro
Analista Ambiental
Masp n.º 1125791-2

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam

Clarissa Teixeira Elói Santos
Estagiária de Direito

472/98/04/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

Presidente Kubitschek, 02 de Outubro de 2008.

Ofício nº: 161/2008
Serviço: Gabinete
Assunto: Encaminha resposta




Em atendimento ao ofício de nº 734/2008 NAI/ DMFA/ FEAM, datado 15/09/2008, recebido em 18/09/2008, o qual relata que este município não apresentou defesa ao Auto de Infração nº F00158/2007, decidido em 27/08/2008, relatamos o seguinte:

Conforme documentos anexo, a supramencionada defesa foi protocolada perante a Gerência de Saneamento Ambiental – Fundação Estadual do Meio Ambiente, aos cuidados da Dra. Denise Marília Bruschi, em 31/07/2007.

Assim sendo, requer a V. Exa. Que seja apreciado a referida defesa, a fim de que seja prevalecido o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto na CF/88.

Certos do atendimento quanto ao nosso pedido, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


Lauro de Oliveira
Prefeito Municipal

Dra. **Angelina Maria Lanna de Moraes**
DD. Diretora de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
FEAM – Belo Horizonte/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 // 3545-1134 - FAX: (38) 3545-1122

E-mail: pmpk@citell.com.br

OF/GAB 223/2007

Presidente Kubitschek, 25 de julho de 2007

À Dra. Denise Marília Bruschi
Gerência de Saneamento Ambiental
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Rua Espírito Santo, 495 – Centro
39 160 – 000 Belo Horizonte MG



Prezada Senhora,

Encaminhamos anexo Programa de Monitoramento da ETE de Presidente Kubitschek, com resultados das análises da ETE e do corpo receptor, referentes aos anos de 2006 e 2007.

Ressalvamos que alguns parâmetros não foram analisados e outros foram em excesso (mensalmente), por falta de orientação por parte do Responsável Técnico pela ETE, Enga. Waniamara, pertencente ao quadro da AMAJE- (Associação dos Municípios do Alto Jequitinhonha), razão porque estamos atualmente requerendo a consultoria do Engo. Aníbal Oliveira Freire, para a justificativa desse passivo e defesa perante à FEAM e para a orientação em relação ao requerido atualmente pela Nota Técnica DIMOG/DISAN NT – 002/2005, voltando o mesmo a partir desse momento a ser o RT da ETE e URC de Presidente Kubitschek.

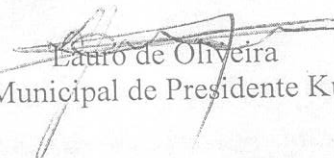
Visando corrigir este passivo em relação ao Programa de Monitoramento para Empreendimentos (ETEs), Classe 1 e 3, iremos **imediatamente** efetuar Coletas Bimestrais e Semestrais, dentro do requerido, as quais enviaremos tão logo disponhamos dos primeiros resultados das análises.

Como atenuantes, gostaríamos que se considerasse que, em Relatório de Vistoria Técnica recente (15.05.2007), o Engo. Absalão de Carvalho Neto, da FEAM, verificou que a ETE de Presidente Kubitschek está operando em *condições satisfatórias* e ainda que a mesma é motivo de visitas constantes de membros de outras cidades, sendo portanto referência na região, como modelo de tratamento de esgotos, a única na bacia do rio Paraúna, razão porque a mantemos sempre em condições de apresentação e de performance, orgulho para o nosso município.

Reforçam nossa defesa as fotos anexas que evidenciam o capricho da nossa administração com as unidades sanitárias deste município (ETE e URC) e a certeza que, a partir desse momento, iremos cumprir todo o requerido pela NT- 002/2005, em tempo hábil.

Na expectativa de vossa compreensão,

Somos atentamente,


Lauro de Oliveira
Prefeito Municipal de Presidente Kubitschek

CONFERE COM ORIGINAL
em 25/07/2007
Luciene de Jesus Sanguineto
Secretária de Administração

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 42747/2007	37
Divisão: PRAI FEAM	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

ESTADUAL DE POLÍTICA
CONSELHO
MENTAL

Processo nº: 472/1998/004/2007

Assunto: Auto de Infração nº F158/2007, infração gravíssima, porte pequeno.

Interessado: Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal em epígrafe foi autuada como incurso no artigo 87, inciso I, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *“Descumprimento de determinação da CIF/COPAM – não encaminhamento à FEAM, trimestralmente, de relatório com o resultado do monitoramento mensal da estação.”*

Na tramitação regular do processo foi elaborado Parecer Jurídico pela *“não apresentação de defesa”* após sua notificação da multa em decisão administrativa definitiva a prefeitura protocolou recurso comprovando a entrega da defesa na FEAM de forma tempestiva, porém sem preencher os requisitos previstos na norma. (fls.14)

Do ponto de vista jurídico, a defesa apresentada não preenche os requisitos do artigo 34 do Decreto nº 44.844/08 devendo ser notificado o autuado para complementação, conforme disposto no §1º do art. 35 do citado decreto, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, ante a comprovação pela prefeitura/autuada de que protocolou sua defesa tempestivamente, em 31-07-2007, necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, substitua o Parecer Jurídico emitido de fls.07/08 e conseqüentemente o cancelamento da decisão proferida de fls.09, já que corrompidos por vícios que os tornam ilegais, segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

“Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM** e sugerimos no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, o cancelamento da decisão proferida em 27 de agosto de 2008 (fl. 09), com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF.

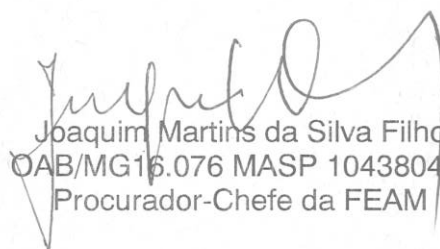


Após o cancelamento retrocitado, que seja notificado o autuado para emendar sua defesa, apresentando, **no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação a documentação complementar** e em caso de seu atendimento tempestivo pela autuada o encaminhamento do processo à área técnica para elaboração de Parecer Técnico, considerando a defesa apresentada de conteúdo técnico com apresentação de relatórios de monitoramentos.

É o parecer, *sm.j.*

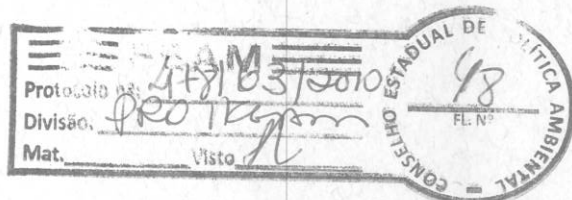
Belo Horizonte, 13 de agosto de 2009.

9/1/09
Carmen Lúcia Santos Silveira
OAB/MG 38.838 MASP 1.043.754-9
Procuradoria da FEAM


Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG 16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº: 472/1998/004/2007

Assunto: Auto de Infração nº F158/2007, infração gravíssima, porte pequeno.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

1 – A prefeitura em epígrafe foi autuada como incurso no inciso I, do artigo 87, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido as seguintes irregularidades: “Descumprimento de determinação da CIF/COPAM não encaminhamento a FEAM, trimestralmente de relatório com o resultado do monitoramento mensal da estação de tratamento de esgotos localizada no município de Presidente Kubitschek, conforme parecer técnico DISAN nº 19/2004”.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a prefeitura apresentou sua defesa, porém não atendeu os requisitos estabelecidos na legislação de apresentação da defesa, tendo sido notificada a atender a complementação da defesa, que atendido, em síntese alega:

- encaminha o programa de Monitoramento da ETE com resultados das análises da ETE e do corpo receptor, referentes os anos 2006 e 2007;
- visando corrigir o passivo em relação ao programa de monitoramento irá efetuar coletas bimestrais e semestrais;
- como atenuante deve ser considerado o relatório de vistoria que constatou que a ETE estava operando em *condições satisfatórias*;

3 - Do ponto de vista jurídico a autuada não apresentou nenhuma alegação ou impugnação jurídica ou técnica para descaracterizar o Auto de Infração. O fato constitutivo da irregularidade está amplamente comprovado, pois a municipalidade não encaminhou trimestralmente o relatório com o resultado do monitoramento, o que não contesta a autuada.

Quanto às demais alegações apresentadas na defesa, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem alterar ou modificar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração.

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

“Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$10.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.



CONCLUSÃO

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar auto e a infração cometida, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e **opinamos pela penalidade de multa aplicada no valor de R\$10.001,00**, nos termos dos artigos 87, I, e artigo 66, inciso I c/c com o artigo o artigo 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 21 de Julho de 2010.


Carmen Lúcia S. Silveira

OAB/MG 38.838 MASP 1.043.754-9
Procuradoria da FEAM


Joaquim Martins da Silva Filho

OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

472/1998/004/007

Recursos
nº 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39135-000 - CENTRO

TELEFAX: (38) 3545-1122 / 3545-1134 / 3545-1267

E-mail: pmpk@citell.com.br



À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM

FEAM - DMFA - NAL

Ref. Auto de Infração de nº 00158/2007

FEAM
CEBEMO
11/02/11
Jeaniello
ASSINATURA

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
Protocolo nº:	0119490/2011	
Divisão:	2302/2011	
Mat. Visto	Mary	

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.754.185/0001-22, com sede na rua Agostinho Oliveira Malaquias, nº 35, Presidente Kubitschek/MG, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Lauro de Oliveira, portador do CPF nº 591.095.306-06. e Carteira de Identidade nº MG5.500.166 SSP/MG, não se conformando com o **AUTO DE INFRAÇÃO**, vem, respeitosamente, **apresentar recurso**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DOS FATOS

Cuida-se a espécie de Auto de Fiscalização de nº 02670/2007 e, conseqüentemente do Auto de Infração de nº 00158/2007, datado 29/06/2007, às 09h00, o qual culminou em multa de R\$ 15.001,00 (Quinze mil e um reais), ao argumento de que o Município descumpriu as determinações do CIF/ COMPAM- não encaminhamento à ECAM, trimestralmente, do relatório com o resultado do monitoramento mensal da estação de tratamento esgoto realizados no município de Presidente Kubitschek, conforme parecer técnico DISAN nº 19/2004 e, posteriormente, com o recurso em abril/2010, foi diminuído a multa para R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO / AUTO DE INFRAÇÃO

Com efeito, o Auto de Fiscalização / Auto de Infração é a peça que se inicia o processo fiscal para a apuração de infração à legislação tributária, devendo este ser lavrado por funcionário que, para tal fim, tenha competência fixada em lei. Dele constará a narrativa do fato e circunstâncias qualificativas que configuram a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39135-000 - CENTRO

TELEFAX: (38) 3545-1122 / 3545-1134 / 3545-1267

E-mail: pmpk@citell.com.br



infração, indicação de dia, hora e local da infração, do nome e qualificação do infrator, devendo ainda, ser assinado pelos funcionários autuantes, testemunhas e pelo autuado.

No entendimento de Marcelo Caetano, contemporâneo de Hely Lopes Meirelles, embora dando suporte à ditadura Salazar em Portugal, foi mais complacente no considerar as nulidades no plano administrativo ao contemplar hipóteses de anulabilidade. E, com relação a estas, apregoa que a anulação há de ser contenciosa para sê-la legítima (Princípios Fundamentais de Direito Administrativo – Forense, 1ª. Edição, pág. 159). Por contencioso aí se entenda tanto o administrativo como o judicial.

In casu, verifica-se que os referidos Auto de Fiscalização/Auto de Infração não foram devidamente assinados por testemunhas, nem tão pouco pelo dito infrator, bem como o local da infração foi descrito de forma incorreta, ou seja, foi elaborado no município de Belo Horizonte/MG, razão pela qual deverá ser anulado.

Com efeito, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que são requisitos de validade do ato administrativo: **Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto**. Portanto, ato válido é o que provém de autoridade competente para praticá-lo e contém todos os requisitos necessários à sua eficácia. O ato nulo não gera direito ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação e uma vez declarada pelo Judiciário, opera-se o efeito “*ex-nunc*”, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-se à reposição das coisas ao “*statu quo ante*”.

Como se vê, nobres julgadores, o Auto de Infração – Ato Administrativo – realizado é nulo de pleno direito, haja vista os vícios formais nele contido.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO MUNICÍPIO

A autuação da FEAM, tem por base o descumprimento das determinações do CIF/ COMPAM- não encaminhamento à ECAM, trimestralmente, do relatório com o resultado do monitoramento mensal da estação de tratamento esgoto realizados no município de Presidente Kubitschek, conforme parecer técnico DISAN nº 19/2004 .

Entretanto, podemos verificar que é notório o comprometimento do Município com a política ambiental, sendo a Estação de Tratamento de Esgoto -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39135-000 - CENTRO

TELEFAX: (38) 3545-1122 / 3545-1134 / 3545-1267

E-mail: pmpk@citell.com.br



ETE motivo de orgulho para a cidade, tornando-se referência na região, sendo a única a operar na Bacia do Rio Paraúna.

Informa ainda que, nosso município mantém uma Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos reciclando 100% (cem por cento) do lixo coletado na cidade, juntamente com a parceria existente com a Fundação Israel Pinheiro – FIP, para a implantação da coleta seletiva.

Por oportuno, informamos, também, que o nosso Município foi condecorado com o Troféu Destaque Bronze, conferido pela FEAM, referente ao ICMS Ecológico “Minas é Mais 100”, ocasião em que o ocupamos a terceira colocação no Estado de Minas Gerais.

Além disso, em visitas técnicas realizadas pela FEAM e Fundação Israel Pinheiro, as conclusões dos relatórios foram satisfatórias, o que comprova o compromisso do nosso Município para com o Meio Ambiente.

DAS PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR DANOS AO MEIO AMBIENTE

O Município de Presidente Kubitschek, na pessoa de seu Prefeito, em momento algum se esquivou de sua responsabilidade ambiental, pelo contrário, tem plena ciência de toda a gravidade que os danos ao meio ambiente possam causar e vem buscando, paulatinamente, dirigir sua administração no sentido de conservação, preservação e solução dos problemas já encontrados pela atual Administração.

Segundo o entendimento de Luiz Regis Prado, *“A destruição do ambiente constitui, sem nenhuma dúvida, um dos mais ingentes problemas que a humanidade tem deparado neste século, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem”*.

Para o contemporâneo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*, *“poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos”*.

Fiorillo e Abelha Rodrigues enumeram os bens tutelados sob o rótulo de qualidade ambiental, como: *“... a saúde, a segurança, o bem-estar, as condições normais das atividades sociais e econômicas, a preservação da biota (fauna e flora), a manutenção das condições estéticas (paisagem) e sanitárias do próprio meio ambiente, a existência e respeito aos padrões ambientais estabelecidos”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39135-000 - CENTRO

TELEFAX: (38) 3545-1122 / 3545-1134 / 3545-1267

E-mail: pmpk@citell.com.br



A Constituição Brasileira de 1988 não ficou indiferente a esse problema, senão vejamos:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39135-000 - CENTRO

TELEFAX: (38) 3545-1122 / 3545-1134 / 3545-1267

E-mail: pmpk@citell.com.br



§ 3º – *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

.....”

Pois bem, é dentro dessa perspectiva de melhoria da qualidade de vida e de bem-estar social a alcançar, que foi erigido pelo texto maior como direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à vida e ao desenvolvimento do ser humano.

De conformidade com a Carta Magna, fica patenteados o reconhecimento do *direito – dever* ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades a ele lesivas. A preservação do ambiente passa ser base em que se assenta a política econômica e social.

Aliás, a instituição pela Carta Brasileira de 1988 de um Estado de Direito Democrático significa envidar esforços no sentido de assegurar, de garantir, “*o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem – estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social ...*” (Preâmbulo)

Destarte, não se pode falar em qualidade de vida humana sem uma adequada conservação do ambiente. Ou seja: a própria existência da espécie humana depende dessa proteção.

Por sua vez, a Política Ambiental tem como objetivo a garantia a todos um ambiente equilibrado e que assegure a atual geração, bem como as gerações futuras, uma qualidade de vida digna.

Repita-se. Visando um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o município adotou providências para evitar irregularidades, tais como: construção da ETE, implantação de coleta seletiva, etc. .

Como se vê, a educação ambiental é parte integrante de um processo. É através dela que se desenvolve a sensibilização, conscientização do homem sobre os problemas ambientais e conseqüentemente mudanças de comportamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39135-000 - CENTRO

TELEFAX: (38) 3545-1122 / 3545-1134 / 3545-1267

E-mail: pmpk@citell.com.br



Nessa perspectiva, importa destacar, outrossim, a ementa do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que já se manifestou sobre a questão, como pode se ver:

EMENTA: “*Crime contra o meio ambiente (art. 54, §. 2º, V, Lei 9.605/98) – Nulidade do processo por incompetência do Juiz Singular – Absolvição. A inconstitucionalidade do §. 1º do art. 84 do Código de Processo Penal foi declarada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, obrigando tal declaração a todos os seus integrantes. Impõe-se a absolvição por atipicidade da conduta quando ausente a existência de dolo e prova efetiva da ocorrência do dano ou perigo concreto de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição de flora, não obstante o depósito irregular de lixo coletado.*” Apelação Criminal (Apelante) nº 1.017.05.930329-0/001 – Comarca de Cambuquira – Apelante(s): Rubens Barros Santos – Apelado(s): Ministério Público Estado de Minas Gerais – Rel. Exma. Sra. Des. Jane Silva, Acórdão Publicado em 06/10/2005.

In casu, verifica-se que o município não agiu em momento algum, com dolo na sua conduta. Ao contrário, por equívoco não enviou os relatórios em tempo hábil.

Com efeito, a referida autuação evidenciou a ocorrência da irregularidade do depósito de lixo, mas não atestou se houve poluição em níveis que causaram ou pudessem ocasionar danos efetivos à saúde humana ou provocaram a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Como se vê, restou fartamente comprovado que o nosso Município, em momento algum, causou poluição ambiental na área municipal, mas tão-somente deixou de efetuar a emissão de relatórios a FEAM.

DO REQUERIMENTO

a) Diante do exposto, requer a V.Exa., que seja declarado nulo o Auto de Fiscalização/Auto de Infração pelos vícios ora apresentados, e consequentemente o cancelamento da multa ora arbitrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39135-000 - CENTRO

TELEFAX: (38) 3545-1122 / 3545-1134 / 3545-1267

E-mail: pmpk@citell.com.br



b) Subsidiariamente, caso os nobres julgadores entendam pelo prosseguimento dos supramencionados autos, que reconheçam a atipicidade da conduta, bem como as providências que vem sendo tomadas.

c) A juntada dos documentos em anexo.

d) A produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente a prova pericial, testemunhal, documental, oral e outras que V.Exa., no seu prudente arbítrio, houver por bem determinar no curso do procedimento administrativo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Presidente Kubitschek p/ Belo Horizonte/MG, em 11 de fevereiro de 2011.


LAURO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

FEAM	
Protocolo nº: 0263246/201	87 FL. Nº
Divisão: REPM	
Mat. _____	Visto <i>M</i>

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 472/1998/004/2007

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHK.**

PARECER JURÍDICO

Relatório

A prefeitura em referência foi autuada por irregularidade ambiental prevista no artigo 87, I do Decreto nº 44.309/06, por "*Descumprimento de determinação da CIF/COPAM – não encaminhamento à FEAM, trimestralmente, de relatório com o resultado do monitoramento mensal da estação de tratamento de esgotos localizada no Município de Presidente Kubitschek, conforme parecer técnico DISAN nº 19/2004*", infração à legislação ambiental de natureza gravíssima, tendo sido multada no valor de R\$ 15.001,00 alterado para R\$10.001,00, em decorrência da incidência do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada, a autuada, interpôs seu recurso, onde em síntese alega:

-que os autos de fiscalização e de infração não foram devidamente assinados por testemunhas, nem tão pouco pelo dito infrator, bem como o local da infração foi descrito de forma incorreta, razão pelo qual deverá ser anulado;

-ato válido é aquele que contém todos os requisitos necessários à sua eficácia, o ato nulo não gera direito ou obrigação para as partes, não cria situações jurídicas definitivas;

-em momento o Município se esquivou de sua responsabilidade ambiental, pelo contrário, tem plena ciência de toda a gravidade que os danos ao meio ambiente possam causar e vem buscando a solução dos problemas;

-a política ambiental tem como objetivo a garantia a todos um ambiente equilibrado e que assegure a atual geração, bem como as gerações futuras, uma qualidade de vida digna;

-visando um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o Município adotou providências para evitar irregularidades tais como: Construção da ETE, implantação da coleta seletiva, etc.;

-em momento algum o Município agiu com dolo na sua conduta e restou comprovado que em momento algum causou poluição ambiental na área municipal, mas tão somente deixou de efetuar a emissão de relatórios a FEAM;

- requer a nulidade do Auto de Fiscalização e de Infração pelos vícios apresentados e conseqüentemente o cancelamento do auto;

Requer, subsidiariamente, que reconheçam a atipicidade da conduta e produção de provas, notadamente pericial.

Do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de descaracterizar a infração descrita no auto de infração.

As alegações apresentadas no recurso não comprovam o cumprimento da determinação da CIF/COPAM ao não encaminhar o relatório com o resultado do monitoramento mensal da estação de tratamento de esgotos do Município de Presidente Kubitschek, penalizado com multa simples.

Insta salientar que nenhuma razão assiste ao autuado em relação a lavratura do referido auto, ao afirma que *os autos de fiscalização e de infração não foram devidamente assinados por testemunhas, nem tão pouco pelo dito infrator, bem como o local da infração foi descrito de forma incorreta, razão pelo qual deverá ser anulado*, como poderá ser demonstrado.

Alega a existência de nulidade do Auto de Infração. Ao contrário do afirmado, o Auto de Infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto nº 44.309/06 revogado pelo Decreto 44.844/08.

Estabelece o citado artigo 32 do Decreto nº44.309/06.

“Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;



X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.”

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a validade do Auto de Infração, uma vez que foram atendidos todos os requisitos do artigo 32 do Decreto, não subsiste a nulidade alegada de ausência de testemunhas e da assinatura do autuado, uma vez que consta dos autos o aviso de recebimento -AR, dando ciência da infração ao recorrente.

Outro argumento que não merece prosperar em relação a ausência de dolo (intenção) na conduta do agente, ainda assim o mesmo responde pelos danos causados ao meio ambiente. Basta que exista (como de fato se comprovou) o nexo de causalidade entre a conduta (ação/omissão) e o resultado danoso.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada o descumprimento da determinação do COPAM e afirmado no recurso que *deixou de efetuar a emissão de relatórios a FEAM*.

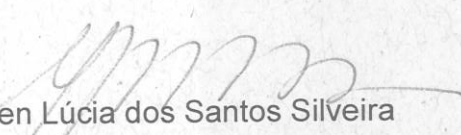
Com relação aos demais argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior de aplicação de multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, devendo ser efetuada a sua cobrança sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 13 de março de 2013


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – Masp1-43754-9

